



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 366-B, DE 2024

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024 (Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas, com o objetivo de promover a inclusão social e a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana e rural nos municípios de todo o país.

Art. 2º – O Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas será coordenado pelo Poder Executivo Federal em parceria com os órgãos responsáveis pela assistência social, cidades, desenvolvimento regional, desenvolvimento agrário, ciência, tecnologia, inovação, educação e comunicação, que promulgarão as normas para a sua execução em até 90 (noventa dias) da publicação desta Lei.

Art. 3º – O Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas terá como diretrizes:

I – Estimular a adoção de práticas inclusivas de planejamento urbano, como a acessibilidade em espaços públicos, edifícios e transporte, a promoção da igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras físicas, sociais e digitais;

II – Incentivar a criação e a adaptação de espaços públicos acessíveis e adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e outros grupos vulneráveis, garantindo a sua participação plena na vida urbana;

III – Promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio de ações de capacitação, incentivos fiscais e parcerias com empresas e organizações da sociedade civil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 21/02/2024 16:07:06.293 - Mesa

PL n.366/2024

VI – Estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas à inclusão social, como soluções de acessibilidade, sistemas de comunicação alternativa e tecnologias assistivas;

V – Promover a capacitação e formação de gestores públicos e profissionais da área de urbanismo, visando o fortalecimento das competências técnicas necessárias para a implementação de medidas de inclusão social;

VI – Estabelecer mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para projetos de inclusão social, visando estimular a participação do setor privado e a captação de recursos para investimentos nessa área;

Art. 4º – Os entes municipais e/ou estaduais e estados interessados em participar do Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas deverão apresentar projetos detalhados, contendo diagnóstico das necessidades locais, plano de ação e cronograma de implementação.

Art. 5º – O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome será responsável por avaliar e selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa, levando em consideração critérios como a relevância das práticas inclusivas propostas, a viabilidade técnica e a sustentabilidade econômica.

Art. 6º – Os recursos para o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 7º – O governo federal poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa de Fomento às Cidades Inclusivas.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a inclusão social, digital e acessibilidade em municípios brasileiros por meio da criação do Programa de Fomento às Cidades Inclusivas, através do estímulo da adoção de práticas inclusivas de planejamento urbano, a criação de espaços públicos acessíveis, a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a capacitação de gestores públicos e de profissionais. O programa busca estabelecer, também, parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de tecnologias e soluções voltadas à inclusão social.

Mudar a gestão dos espaços urbanos é fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável. Temas relacionados com a urbanização, como mobilidade, gestão de resíduos sólidos e saneamento, estão integrados nos objetivos do ODS 11, tendo em conta as diferenças rurais, periurbanas e urbanas. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 visa “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”¹ até 2030. E tornar as nossas cidades mais inclusivas é fundamental para garantir vidas pacíficas e seguras e oportunidades de crescimento para todos.

Segundo o Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11,

O conceito de inclusão, no planejamento, reconhece que todas as pessoas têm o direito a participar na elaboração do ambiente construído e de se beneficiar do desenvolvimento urbano. Em termos de processo, promove a participação no planejamento e a diversidade de representação. Em termos de resultados, promove o acesso de todos a serviços, empregos e oportunidades, e à vida cívica e política da cidade.²

Os processos de urbanização oferecem potencial para novas formas de inclusão social, conduzindo a uma maior igualdade, acesso a serviços e novas oportunidades, participação e mobilização, refletindo a diversidade das cidades, dos países e do mundo. A urbanização inclusiva requer compromisso político a diferentes níveis e “série de mecanismos e instituições que facilitem a inclusão,

¹ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11> Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.

² Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/br/glossario---ODS-11.pdf> Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

incluindo a participação na criação de políticas, a responsabilidade, o acesso universal a serviços, o planejamento espacial e um forte reconhecimento dos papéis Urbanização inclusiva complementares de governos nacionais e locais em alcançar um crescimento inclusivo”³. No Brasil, a inclusão e a justiça social são temas previstos na Constituição Federal através do conceito de função social das cidades e da propriedade. Discutir as funções sociais significa levar em conta o desafio dos interesses sociais e individuais nos espaços urbanos em benefício de toda a população (interesses coletivos).

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022, temos um panorama detalhado sobre as características gerais das pessoas com deficiência no Brasil, como inserção no mercado de trabalho e condições de estudo, além de comparações entre as pessoas com e sem deficiência, destacando as prevalências e desigualdades entre estes grupos.

A pesquisa mostrou que mais de metade dos 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil são mulheres (10,7 milhões). O Nordeste foi a região com maior proporção de população com deficiência registrada neste estudo (5,8 milhões). Com base na cor da pele autorreferida, 9,5% da população negra tinha alguma deficiência, contra 8,9% dos pardos e 8,7% dos brancos. Os dados da PNAD mostram também que as pessoas com deficiência estão menos integradas ao mercado de trabalho e às escolas e, conseqüentemente, têm mais dificuldade de acesso à renda.

Segundo a pesquisa, a taxa de analfabetismo entre as pessoas com deficiência era de 19,5%, e a taxa entre as pessoas sem deficiência era de 4,1%. A maioria das pessoas com deficiência com mais de 25 anos não conclui o ensino primário, 63,3% não tinham escolaridade ou ensino fundamental incompleto e 11,1% tinham ensino fundamental ou médio incompleto. Para as pessoas sem deficiência, essas taxas foram de 29,9% e 12,8%, respectivamente. Apenas 25,6% das pessoas com deficiência possuíam pelo menos um certificado de conclusão escolar, enquanto mais de metade (57,3%) das pessoas sem deficiência possuíam

³ Disponível em: http://habitat3.org/wp-content/uploads/Habitat-III-Issue-Paper-1_Inclusive-Cities-2.0.pdf Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

esta qualificação educativa. O percentual de pessoas com ensino superior era de 7,0% para pessoas com deficiência e 20,9% para pessoas sem deficiência.

Segundo o IBGE, 26,6% das pessoas com deficiência encontram vaga no mercado de trabalho. A ocupação da população restante é de 60,7%. Aproximadamente 55% das pessoas com deficiência que trabalham estão em ambientes informais. O rendimento médio real também difere entre pessoas com e sem deficiência. A renda do primeiro grupo foi de 1.860 reais, enquanto o segundo grupo chegou a 2.690 reais, uma diferença de 30%.

Sendo assim, as cidades inclusivas se mostram como necessárias para promover a inclusão de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nas nossas cidades, mas, também, um passo importante para a igualdade de oportunidade e acesso as políticas públicas.

Portanto, acreditando que essa proposta contribuirá para a construção de cidades mais justas, igualitárias e acessíveis, garantindo a participação plena de todos os cidadãos na vida urbana e rural, apresentamos este Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



COMISSÃO DE DEFESA DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas e dá outras providências.

Autora: Deputada Yandra Moura

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

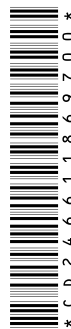
O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Federal Yandra, “Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas e dá outras providências”.

A coordenação do Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas será de responsabilidade Poder Executivo Federal em parceria com os órgãos responsáveis pela assistência social, cidades, desenvolvimento regional, desenvolvimento agrário, ciência, tecnologia, inovação, educação e comunicação, que promulgarão as normas para a sua execução em até 90 (noventa dias) da publicação desta Lei.

Os entes municipais e/ou estaduais e estados interessados em participar do Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas deverão apresentar projetos detalhados, contendo diagnóstico das necessidades locais, plano de ação e cronograma de implementação.

O artigo 6º do Projeto, por sua vez, indica as fontes de recurso:

Art. 6º – Os recursos para o Programa Nacional de Promoção das



Cidades Inclusivas serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Em sua justificação do Projeto, a deputada Yandra Moura lembra que:

Mudar a gestão dos espaços urbanos é fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável. Temas relacionados com a urbanização, como mobilidade, gestão de resíduos sólidos e saneamento, estão integrados nos objetivos do ODS 11, tendo em conta as diferenças rurais, periurbanas e urbanas. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 visa “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”¹ até 2030. E tornar as nossas cidades mais inclusivas é fundamental para garantir vidas pacíficas e seguras e oportunidades de crescimento para todos.

E continua:

Os processos de urbanização oferecem potencial para novas formas de inclusão social, conduzindo a uma maior igualdade, acesso a serviços e novas oportunidades, participação e mobilização, refletindo a diversidade das cidades, dos países e do mundo. A urbanização inclusiva requer compromisso político a diferentes níveis e “série de mecanismos e instituições que facilitem a inclusão, incluindo a participação na criação de políticas, a responsabilidade, o acesso universal a serviços, o planejamento espacial e um forte reconhecimento dos papéis Urbanização inclusiva complementares de



governos nacionais e locais em alcançar um crescimento inclusivo”. No Brasil, a inclusão e a justiça social são temas previstos na Constituição Federal através do conceito de função social das cidades e da propriedade. Discutir as funções sociais significa levar em conta o desafio dos interesses sociais e individuais nos espaços urbanos em benefício de toda a população (interesses coletivos).

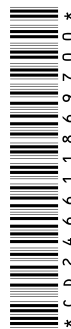
Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 366, de 2024, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comissão de Desenvolvimento Urbano, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATO

A criação do Programa de Fomento às Cidades Inclusivas é de extrema importância para promover uma sociedade mais equitativa e acessível. Este programa busca garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas especialidades físicas, cognitivas ou sensoriais, tenham acesso igualitário aos espaços urbanos, oportunidades de trabalho e serviços públicos.

Ao incentivar práticas inclusivas de planejamento urbano, criar espaços públicos acessíveis e capacitar gestores e profissionais, gera uma



melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e também fortalece o tecido social e econômico das comunidades.

Além disso, parcerias com instituições de pesquisa e universidades impulsionam a inovação tecnológica voltada para a inclusão, beneficiando toda a sociedade com soluções avançadas e integradoras, inclusive incentivando os municípios a implementarem práticas de planejamento urbano que levem em consideração as necessidades de todos os cidadãos, especialmente das pessoas com deficiência.

Assim, o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas é um passo fundamental para a construção de um futuro mais justo, onde todos possam participar plenamente da vida social, econômica e cultural do país.

Desta forma, a implementação do programa em comento trará diversos benefícios, tais como: melhoria na **qualidade de vida**, pois a criação de espaços públicos acessíveis e inclusivos proporcionará uma melhor qualidade de vida para todos os cidadãos, especialmente para as pessoas com deficiência; no **desenvolvimento econômico**, tendo em vista que a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho contribuirá para o desenvolvimento econômico, aumentando a diversidade e produtividade das empresas; na **inovação tecnológica**, pois o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias inclusivas estimulará a inovação e a criação de soluções que beneficiem toda a sociedade, e, também, no **fortalecimento das Políticas Públicas**, tendo em consideração que a capacitação de gestores públicos e profissionais resultará em políticas públicas mais eficientes e eficazes, voltadas para a inclusão e acessibilidade.

Por fim, entendemos que o programa contribuirá para a redução das desigualdades e a promoção da cidadania plena para todos os brasileiros, e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 366/2024.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.



Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 17/06/2024 11:38:15.363 - CPD
PRL 1 CPD => PL 366/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 366/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas e dá outras providências.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas, com o objetivo de promover a inclusão social e a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana e rural nos municípios brasileiros. Assim, o Programa será coordenado pelo Poder Executivo em parceria com os órgãos responsáveis pela assistência social, cidades, desenvolvimento regional, desenvolvimento agrário, ciência, tecnologia, inovação, educação e comunicação.

O Programa tem como diretrizes: estimular a adoção de práticas inclusivas de planejamento urbano, como a acessibilidade em espaços públicos, edifícios e transporte, a promoção da igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras físicas, sociais e digitais; incentivar a criação e a adaptação de espaços públicos acessíveis e adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e outros grupos vulneráveis, garantindo a sua participação plena na vida urbana; promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio de ações de capacitação, incentivos fiscais e parcerias com empresas e organizações da sociedade civil; estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de estudos e tecnologias



voltadas à inclusão social, como soluções de acessibilidade, sistemas de comunicação alternativa e tecnologias assistivas; promover a capacitação e formação de gestores públicos e profissionais da área de urbanismo, visando o fortalecimento das competências técnicas necessárias para a implementação de medidas de inclusão social; e estabelecer mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para projetos de inclusão social, visando estimular a participação do setor privado e a captação de recursos para investimentos nessa área.

Ainda, os entes municipais ou estaduais interessados em participar do Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas deverão apresentar projetos detalhados, contendo diagnóstico das necessidades locais, plano de ação e cronograma de implementação. Nesse quadro, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome será responsável por avaliar e selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa, levando em consideração critérios como a relevância das práticas inclusivas propostas, a viabilidade técnica e a sustentabilidade econômica.

No que tange aos recursos para o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas, eles serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e outras modalidades de transferências ou fontes de financiamento. Desse modo, o governo federal poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 17/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duarte Jr., pela aprovação e, em 13/08/2024, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende criar o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas, para promover a inclusão social e a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana e rural nos municípios de todo o país. Ele será coordenado pelo Poder Executivo em parceria com os órgãos responsáveis pela assistência social, cidades, desenvolvimento regional, desenvolvimento agrário, ciência, tecnologia, inovação, educação e comunicação.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre propósito do projeto, pois tal mérito é fundamental para a melhoria da qualidade de vida no Brasil. Entretanto, há questões significativas que nos levam a propor um Substitutivo de modo a melhor comportar o teor proposto com as normas referentes à legislação federal. Apesar de tais pontos não serem objeto de competência desta Comissão, e sim da de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), achamos por bem relatá-los aqui, uma vez que representam sérios entraves na tramitação da proposição da forma como ela se apresenta. Explicamos.

Nesse contexto, a questão dos limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas – independentemente da adoção de nomenclatura de “programa”, “plano”, “política nacional”, dentre outras – é ainda objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais¹.

¹ Para informações mais detalhadas sobre o assunto, recomenda-se artigo sobre o tema, publicado pelo Senado Federal. [Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas \(senado.leg.br\)](https://www.senado.leg.br/limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas)



Um dos aspectos centrais dessa discussão é a análise do art. 61, § 1º, da Constituição Federal: *“São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”*. Se a iniciativa parlamentar preservar a competência privativa do Executivo na matéria, não haveria vício de iniciativa em caso de apresentação pelo Poder Legislativo. Essa avaliação, porém, nem sempre se mostra consensual, pois depende, em última análise, da interpretação mais ou menos restritiva dada ao referido dispositivo constitucional.

A essência do projeto em exame – instituir programa para promover a inclusão social e a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana e rural nos municípios brasileiros – parece incorrer em ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. A criação de tal programa não se coadunaria plenamente com o mencionado art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a CCJC provavelmente entenderá mais adequado que o teor da proposição em análise esteja contido em projeto com iniciativa do Poder Executivo.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 366, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5380



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre programas nacionais de fomento a cidades inclusivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre programas nacionais de fomento a cidades inclusivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.
3º
.....
.
VI - elaborar e executar programas nacionais de fomento a cidades inclusivas, com instituição de selo de reconhecimento das localidades.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5380





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 366/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre programas nacionais de fomento a cidades inclusivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre programas nacionais de fomento a cidades inclusivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....
.....

VI - elaborar e executar programas nacionais de fomento a cidades inclusivas, com instituição de selo de reconhecimento das localidades. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO